



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368137-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é parte recorrente Marco Antonio Goba Alves Inventariante, José Francisco Alves Espólio, é a parte recorrida O juízo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22365

Agravo de instrumento nº: 2368137-87.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Guararapes

Foro de origem: Foro de Guararapes

Vara de origem: 1ª Vara

Juiz(a) de origem: Lucas Rosa Monteiro

**Agravante: Marco Antonio Goba Alves Inventariante, José Francisco Alves
Espólio**

Agravado(a): O juízo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alvará judicial para licenciamento de veículo. Insurgência contra r. Decisão que indeferiu a expedição de alvará de licenciamento do ano de 2024. Inadmissibilidade. Expedição de alvará de licenciamento e autorização de transferência do veículo. Descabimento. Adiamento dos próprios herdeiros em realizar a partilha do bem não pode ser justificativa para acolhimento da expedição de alvará judicial para licenciamento do veículo, inclusive autorização para transferência do veículo a qualquer pessoa. Agravante que se utiliza dos presentes autos para conseguir licenciamento do veículo de cada ano que passa. Impossibilidade de se perpetuar um processo, ainda que de jurisdição voluntária, alterando o objeto da ação a qualquer tempo, conforme pretende o agravante. Judiciário não pode substituir órgão administrativo do DETRAN, que possui a função para tanto. Concessão de transferência sem indicação do proprietário/adquirente mostra-se temeroso face o lapso temporal decorrido entre o óbito e a ausência de partilha, conforme preceituado em lei, bem como o risco de prejuízo a terceiros. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 50/52

Agravo de Instrumento nº 2368137-87.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22365*rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos de origem que, em ação de alvará judicial para licenciamento de veículo, indeferiu a expedição de alvará de licenciamento do ano de 2024.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) que, na pessoa do co-herdeiro Marco Antonio, propôs no ano de 2022, pedido de alvará para licenciamento do veículo; ii) o herdeiro reiterou o pedido, no ano de 2023; iii) o herdeiro buscou novamente neste ano de 2024, o mesmo pedido.

Pugna pela expedição de alvará de licenciamento e autorização de transferência do veículo.

Recurso processado com efeito suspensivo. Sem preparo (justiça gratuita concedida apenas para prosseguimento do recurso).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

Agravo de Instrumento nº 2368137-87.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22365*rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

"O requerente se socorreu do Judiciário por três anos consecutivos, afim de obter autorização para licenciamento veicular. Em 2022 e 2023, foram deferidos os pedidos. Contudo, neste ano o pleito foi indeferido, a fim de evitar que o Judiciário fosse utilizado como órgão administrativo, diante do adiamento em realizar a partilha do bem,nos termos legais.

Indeferido o pedido de novo alvará para licenciamento anual do veículo, o autor se manifestou, pretendendo o aditamento à inicial, desta vez requerendo a expedição de alvará para autorizar a transferência do veículo, a quem indicar, com supedâneo nos princípios da celeridade, economia processual e fungibilidade.

Conforme já asseverado (fls. 39/41), o requerente deixou escoar o prazo legal para partilha do bem através de inventário ou arrolamento, amparando-se no Judiciário para manter a falta de regularização da propriedade.

Além disso, o requerente objetiva a autorização judicial para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferir o veículo a qualquer pessoa, demonstrando, ao que tudo indica, que inexistente, por ora, vontade de regularizar a propriedade do bem em seu nome ou dos demais herdeiros, o que esbarra na proteção patrimonial de terceiros interessados, ante a possibilidade de existência de eventuais credores dos herdeiros.

Em ponderação aos princípios apresentados, ganha força o da Segurança Jurídica, o qual preconiza a estabilidade das relações jurídicas, além de garantir os direitos dos cidadãos, assegurando confiança no sistema judiciário, notadamente quanto à antecipação das possíveis consequências de suas decisões.

Com efeito, neste momento, conceder alvará sem indicação do proprietário/adquirente, mostra-se temeroso face o lapso temporal decorrido entre o óbito e a ausência de partilha, conforme preceituado em lei, bem como o risco de prejuízo a terceiros.

Outrossim, a concessão de alvará para este desiderato poderá ser ardil ao pedido anterior, posto que, como já elucidado, a existência de alvará judicial com autorização de transferência concederia ao requerente a possibilidade de regularizar o licenciamento anual junto ao Detran, outrora requerido e indeferido, além de não ser garantia de transferência da propriedade, perenizando a atual situação do bem.

Ademais, não é possível perpetuar um processo, ainda que de jurisdição voluntária, alterando o objeto da ação a qualquer tempo, conforme pretende o requerente."

Certo que o adiamento dos próprios herdeiros em realizar a partilha do bem não pode ser justificativa para acolhimento da expedição de alvará judicial para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

licenciamento do veículo, inclusive autorização para transferência do veículo a qualquer pessoa.

O agravante se utilizou dos presentes autos para licenciamento do veículo do ano de 2022, 2023 e agora pretende nesse ano de 2024, não sendo possível perpetuar um processo, ainda que de jurisdição voluntária, alterando o objeto da ação a qualquer tempo, conforme pretende o agravante.

O Judiciário não pode substituir órgão administrativo do DETRAN, que possui a função para tanto.

Ainda, a parte agravante aditou seu pedido para transferência do veículo, o que não deve prosperar.

Deve ser observado que a concessão de transferência sem indicação do proprietário/adquirente, mostra-se temeroso face o lapso temporal decorrido entre o óbito e a ausência de partilha, conforme preceituado em lei, bem como o risco de prejuízo a terceiros.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)